

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA – CEETEPS.

REFERENTE: CONCORRÊNCIA CEETEPS Nº 011/2023

PROCESSO SEI Nº 136.00001466/2023-18

OBJETO: EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DA FATEC SUZANO.

A empresa **R. NASCIMENTO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS EIRELLI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.866.976/0001-28, com sede na Alameda Araguaia, nº 2044, Conjunto 604, Bloco 2, Alphaville Industrial, Barueri/SP, CEP 06455-000, por seu representante legalmente habilitado, que a esta subscreve, com fulcro legal no artigo 109, III, §3º da Lei 8.666/1993, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

LEMAM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO S.A., pessoa jurídica de direito privada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.002.395/0001-12, com sede na rua do Rocio, 351 – 7º Andar, sala 71 e 72, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP: 04552-905, pelos motivos e fundamentos que passa a expor:



DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe ressaltar a tempestividade da presente CONTRARRAZÕES DO RECURSO, tendo em vista que nos termos do inciso II, do artigo 109, da Lei nº 8.666/93, cabe resposta ao recurso administrativo no prazo de 05 (cinco) dias úteis, que iniciou em 30/10/2023.

DO MÉRITO

Passará a recorrida a rebater e contestar detalhadamente as alegações formulados pela recorrente, exercendo seu pleno exercício de direito de defesa, vez que tais alegações são infundadas.

DOS FATOS

A Recorrida é uma empresa séria e, como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com o edital, apresentando seu melhor preço, o que foi prontamente aceito por essa Administração.

A Recorrida vem com todo o respeito e humildade esclarecer que, diferente do que alega a Recorrente, em nenhum momento prestou informações incorretas, mas sim como todas as vezes que participou de certames, sempre buscou participar impecavelmente, preparando sua documentação e proposta em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido no edital.

Durante a abertura dos envelopes de propostas, a Recorrida apresentou a menor proposta.

A Recorrente alega que a Recorrida apresentou planilha com “preenchimento equivocado (ausência de encargos) caracteriza o descumprimento das

exigências editalícias”, mas tal alegação não merece prosperar, pois a planilha de composição dos encargos sociais, apresenta os encargos correspondentes aqueles que a lei dispõe.

Ressalta-se que a Recorrida é optante pelo simples nacional, possuindo encargos reduzidos, e sujeita à desoneração da folha de pagamento (CPRB), pois a contribuição previdenciária não incide sobre a folha, e sim sobre o faturamento.

Atualmente, a alíquota de desconto para optantes do Simples Nacional é de 11% no que se refere à contribuição previdenciária do INSS. Esse valor é calculado sobre o faturamento bruto da empresa, conforme previsto na Lei n.º 8.212/91.

Frisa-se que a tabela não altera o valor da proposta apresentada, até porque são taxas de leis sociais e riscos do trabalho, e além disso, caso não fosse esse o enquadramento da Recorrida.

Em sendo assim, considerando todo o explanado, fato é que os riscos são assumidos pela Recorrida, vez que o referido demonstrativo não altera o valor da proposta.

Fato é que a empresa Recorrida apresentou no ato de entrega dos documentos, todos aqueles solicitados no edital, bem como sua proposta, a qual foi classificada 1º Lugar.

O demonstrativo de encargos sociais apresentado pela Recorrida se mostra apto, de acordo com o enquadramento legal a que pertence.

Ainda, se assim não fosse, a valoração da mão de obra se dá de acordo com os critérios de mão de obra técnica e qualificada, comprometida e que garanta o cumprimento dos prazos e finalize a obra com segurança, qualidade e pontualidade, e assim foi a análise da Recorrida.

De igual modo, seguindo, esse raciocínio, repisa-se que o ônus reverter-se-ia integralmente para a Recorrida, assim, esmiuçando essa razão, mister explicar que ao elaborar seu preço, necessita apenas estimar a carga fiscal que resultará da execução da obra.

Diante disso, essa estimativa não se confunde com a aplicação automática das alíquotas previstas em lei, uma vez que a efetiva extensão da carga tributária dependerá de vários fatores, inclusive eventual risco de resultado superiores às alíquotas nominais.

Importante consignar que a Recorrida possui a capacidade técnica e econômica para assumir a responsabilidade do objeto da contratação, conforme dispões o art. 31, I, da Lei 8.666/93.

Por fim, considerando-se que a Administração deve trabalhar no escopo de obter sempre o menor preço, na busca da proposta mais vantajosa. Sobretudo no caso Concorrência, no qual já se sabe que a proposta em questão detém uma oferta mais vantajosa.

Assim, tendo os fatos sido explicados, passamos aos entendimentos doutrinários que explanam e demonstram a razoabilidade dos argumentos nestas aludidos.

DA JUSTIFICATIVA:

DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a **Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa**. Todavia, cada um dos seus atos, devem ser conduzidos em estrita conformidade com os princípios constitucionais e parâmetros legais.

De acordo com professor Gasparini, Diógenes uma das finalidades na licitação **visa selecionar a proposta mais vantajosa**, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, Vejamos:

“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatados.”¹

De pronto, concluímos que não há como se falar que a Recorrida não apresentou a proposta mais vantajosa e que esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação. Assim, vemos pontualmente que a Recorrida – empresa R. NASCIMENTO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI – apresentou a proposta mais vantajosa, bem como atendeu as exigências do edital.

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

Convém mencionar também o Princípio da razoabilidade administrativa ou proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justem Filho:

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade”

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: RT, 1990, p.23.



incompatível com a irrelevância de defeitos.” (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.) (grifo nosso)

A própria Constituição Federal limitou as exigências desnecessárias:

“ Art. 37 [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. Grifo nosso.

Outrossim, temos que no julgamento da documentação, a Administração deve proceder a verificação do seu conteúdo nos aspectos pertinentes aos quesitos técnicos mínimos exigidos e imprescindíveis à execução de contrato futuro.

A Fase de Habilitação serve para a Administração verificar a qualificação das proponentes, a fim de certificar-se que contratará empresa idônea, com **qualificação suficiente para executar futuro contrato**. Para melhor compreensão da matéria, imprescindível se faz transcrever os ensinamentos do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, senão vejamos:

“Habilitação ou qualificação do proponente é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito em regra, por comissão [...] A Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, o interessado que, além da regularidade com o Fisco, demonstre possuir capacidade jurídica para o ajuste; condições

técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato”. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 11ª ed. Malheiros: São Paulo: 1996, p. 114)

O ponto fundamental e incontroverso é que a documentação apresentada pela Recorrida é totalmente legal e válida.

Ora, não reconhecer legitimidade da Recorrida como 1ª colocada, configuraria ato de extrema arbitrariedade, vez que apresentou o menor preço, independentemente de ser EPP.

Entretanto, qualquer situação junto ao caso reste alguma desconfiança por parte da Administração, basta realizar uma simples diligência esclarecedora para certificar-se da idoneidade da Recorrida.

A faculdade na promoção de diligências vem descrita no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

“Art. 43. (...)

§ 3.º É facultada à Comissão ou Autoridade Superior, em qualquer fase da Licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. (...)” (grifo nosso)

Perante tal norma jurídica, o Ilustre doutrinador Jessé Torres nos ensina: *“Conquanto a norma trate da hipótese como faculdade, recomendar-se-ia à Administração que sempre promovesse a diligência esclarecedora ou complementar quando a falta ou irregularidade decorresse de razoável incompreensão”* (In Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública).

Consolidando tal entendimento os Tribunais têm se manifestado:

“Do disposto no § 3º do art. 43 extrai-se que a Comissão deverá verificar a regularidade formal dos documentos, investigando inclusive sua autenticidade. Existindo dúvidas acerca do conteúdo de declarações fornecidas, a Comissão pode solicitar-lhes esclarecimentos, ou mesmo comprovação do que afirmaram”. (Revista do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, cit. Pág. 44).

Por fim, requer a Recorrida a total improcedência do recurso, vez que não há embasamento para seu acatamento, de modo que improcedência é medida de Justiça!

DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante das sólidas razões supra, requer que se digne Vossa Senhoria em:

- 1) Receber a presente contrarrazões, tendo em vista a garantia constitucional, ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LIV e LV da CF/88 e art. 78, parágrafo único da Lei 8.666/93;
- 2) Pela **IMPROCEDÊNCIA** do presente recurso, vez que apresentado pela Recorrida a menor proposta, bem como, a planilha de Demonstrativos de Encargos Sociais de acordo com seu enquadramento fiscal, qual seja o Simples Nacional;
- 3) Pela **manutenção da classificação da Recorrida como 1ª colocada no certame**, vez que apresentou o menor preço e a documentação solicitada no Edital;
- 4) Provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos;

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Barueri, 06 de novembro de 2023.



R. NASCIMENTO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS EIRELI

Janio Rodrigues do Nascimento

Diretor